

DECISÃO ARSP/DS/073/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87350998
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 051/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Viana – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/050/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Viana – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/050/2020** (fls. 20 a 41) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 051/2020** (fls. 13 a 19). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 22 (vinte e duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 22 (vinte e duas) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/073/2020** (fls. 44 a 61), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 111/2021** (fls. 63 a 82). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 051/2020** (fls. 13 a 19).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Viana no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na*

Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Fev/13, Mai/13, Set/13, Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Abr/18 e Jun/18;

- *C1.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Abr/18 e Jun/18;*

- *C1.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Set/17, Abr/18 e Jun/18;*

- *C1.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Abr/18 e Jun/18;*

- *C1.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Set/17, Abr/18 e Jun/18.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Viana no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Resultados fora da faixa de valores permitido para o padrão pH inconforme com o padrão preconizado no Art. 39 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mar/15, Abr/16, Out/16, Abr/17, Mai/17 e Fev/18.*

- *C2.2 Resultados superiores ao Valor Máximo Permitido de 1,5 mg/L para o padrão Fluoreto inconforme com o padrão preconizado no Anexo 7 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Nov/15 e Abr/17.*

- *C2.3 Resultados superiores ao Valor Máximo Permitido de 5 mg/L para o padrão Cloro residual livre inconforme com o padrão preconizado no Anexo 7 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Ago/17.*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento ETA Viana no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mai/17, Out/17, Mar/18 e Jun/18.*

- *C3.2 Apresentou anomalias para o parâmetro Escherichia coli inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Jun/18.*

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises dos padrões microbiológicos realizadas na Rede de Distribuição de Viana atendida pela ETA Viana no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Resultados Positivos para o padrão Coliformes Totais inconforme com o preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mai/15, Jul/16, Ago/16, Dez/16, Jun/17 e Fev/18;*

- *C4.2 Resultados Positivos para o padrão Escherichia Coli inconforme com o preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Dez/17 e Out/16;*

- *C4.3 Resultados superiores ao recomendado de 500 UFC/mL para o parametro Bactérias Heterotróficas inconforme com o padrão preconizado no Art 28 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/17.*

C5: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no Manancial de Abastecimento de Água no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Formate, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jul/18.*

C6: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Formate, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/18.*

C7: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Santo Agostinho, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jul/2018.*

C8: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não*

conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C8.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Santo Agostinho, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/2018.*

C9: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Viana no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C9.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/15, Fev/15, Jun/15, Out/15, Dez/15, Out/16, Nov/16, Fev/17, Jun/17, Nov/17, Dez/17 e Mar/18.*

C10: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Jucu no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Nov/15, Nov/16, Abr/17, Nov/17 e Abr/18;*

- *C10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de Nov/15, Nov/16, Abr/17, Nov/17 e Abr/18;*

- *C10.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Nov/16, Abr/17 e Jun/17;*

- *C10.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Nov/16, Abr/17 e Abr/18;*

- *C10.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Nov/16, Abr/17 e Mar/18.*

C11: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Jucu no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C11.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mai/15, Set/15, Jan/16, Mar/16, Mar/16 e Jun/17.

C12: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises dos padrões microbiológicos realizadas na Rede de Distribuição de Viana atendida pela ETA Jucu no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C12.1** Resultados Positivos para o padrão Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/16.

C13: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C13.1** Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Jucu, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jul/2018.

C14: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C14.1** Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Jucu, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/18.

- **C14.2** Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Jucu, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jan/2015, Fev/2015, Mar/2015, Abr/2015, Mai/2015, Jun/2015, Jul/2015, Ago/2015, Set/2015, Out/2015 e Mai/2016.

C15: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Jucu no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C15.1** Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jul/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Ago/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18 e Jul/18.

C16: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Araçatiba no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não

conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C16.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Ago/15, Set/15 e Fev/17;*
- *C16.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Ago/15, Set/15 e Fev/17;*
- *C16.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Ago/15, Set/15 e Fev/17;*
- *C16.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Ago/15, Set/15, Fev/17, Jul/17 e Nov/17;*
- *C16.5 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Flúor nos meses de: Ago/15, Set/15 e Fev/17.*

C17: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da ETA Araçatiba no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C17.2 Resultados fora da faixa de valores permitido para o padrão pH inconforme com o padrão preconizado no Art. 39 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mar/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Dez/15, Jan/16, Mar/16, Fev/17, Jul/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Fev/18 e Abr/18;*
- *C17.2 Resultados superiores ao Valor Máximo Permitido de 1,5 mg/L para o padrão Fluoreto inconforme com o padrão preconizado no Anexo 7 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Fev/18.*

C18: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Araçatiba no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C18.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mar/15, Jun/15, Dez/15, Jan/16, Nov/17 e Abr/18.*

C19: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises dos padrões microbiológicos realizadas na Rede de Distribuição de Viana atendida pela ETA Araçatiba no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C19.1** Resultados Positivos para o padrão Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Fev/15 e Mar/15;
- **C19.2** Resultados Positivos para o padrão Escherichia Coli inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Mar/15.

C20: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no Manancial de abastecimento de água no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C20.1** Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Jacarandá, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Jul/2018.

C21: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C21.1** Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Jacarandá, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/18.

C22: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no atendido pela ETA Araçatiba no período de Janeiro de 2015 a Julho de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C22.1** Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Jun/15, Jul/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Mar/16, Mai/16, Jun/16, Ago/16, Set/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Abr/17, Mai/17, Jun/1, Ago/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18 e Mar/18.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os

antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Cumpre esclarecer, todavia, que a presente notificação é referente a 22 (vinte e duas) constatações passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer pode ser dosada.

II.ii. Da Preliminar de Prescrição Apontada

15. Corroborando com o entendimento da CESAN e dos especialistas da ARSP, entendo que deve ser excluído da constatação o período anterior a 08/06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

16. Dito isto, esclareço que a prescrição será considerada caso a caso nas constatações, listadas no tópico a seguir.

II.iii - Da Análise do Mérito

17. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
18. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 111/2021** (fls. 63 a 82).
19. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C3, C4, C9, C10, C11, C12, C14, C15, C16, C18 e C22; b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para as constatações C2, C5, C6, C7, C8, C13, C17, C19, C20 e C21.
20. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que nos meses de Nov/15, Jun/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Set/17, Abr/18 e Jun/18 ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.*

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

A ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos meses mencionados impede a contagem do número mínimo de análises.

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação C1.1 os meses de Fev/13, Mai/13, Set/13 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que:*

- Conforme § 1º do Artigo 39 da referida Portaria, é recomendada a manutenção do pH na faixa de 6,0 a 9,5 no sistema de distribuição, de modo que não se tratam de valores máximos e mínimos permitidos, mas sim de valores recomendados. Além disso, o parágrafo em questão aborda a faixa de pH recomendada para o sistema de distribuição, não sendo feito referência para valores de pH na saída do tratamento.*

- *Os resultados de fluoreto acima de 1,5 mg/L foram pontuais, com apenas 1 ocorrências de um total de 380 amostras analisadas em janeiro de 2015 perfazendo um índice de 99,7% de atendimento neste mês e 1 ocorrência em um total de 367 amostras analisadas em abril de 2017 perfazendo um índice de 99,7% de atendimento neste mês também.*
- *No período avaliado, a amostra com suposto resultado de cloro residual livre acima de 5,0 mg/L deve ser desconsiderada, já que se trata de erro de lançamento do resultado. Esta amostra foi coletada no dia 01/08/2017 às 10h30min, onde a vazão de água tratada era 50l/s e a dosagem de cloro no momento da coleta era 1,5mg/L. Pela capacidade do sistema de dosagem da ETA, não há possibilidade de dosar valores acima de 5,0 mg/L para a vazão citada. No relatório de controle diário do dia 01/08/2017, consta o resultado de CRL de 1,17mg/L para esta amostra coletada e analisada pelo agente de coleta.*

Avaliação ARSP: *Considerando que para o parâmetro pH a Portaria estabelece parâmetros recomendatórios e os valores máximos permitidos para os parâmetros Fluoretos e cloro residual estão estabelecidos no Anexo VII devendo ser considerado o histórico de análises, de forma que a ocorrência foi pontual, presume-se procedente a alegação apresentada pela prestadora.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 99%.*

Encaminha tabela demonstrando que no mesmo dia em que houve detecção de Coliformes totais ou E.coli na saída do tratamento, a rede de distribuição não foi afetada, visto que não foram encontrados resultados positivos na mesma, ou seja, houve tempo hábil para que o cloro residual pudesse agir, completando a desinfecção sem oferecer risco aos clientes.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas e que, corrobora a efetividade das ações tomadas o fato de que, desde junho/2018 até junho/2020 não foi identificado novas ocorrências de E.coli na saída do tratamento ou rede de distribuição de Viana.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Encaminha tabela demonstrando que no mês de outubro/2016 não houveram ocorrências de Coliformes totais e E.coli no sistema de distribuição de Viana.

Com relação às bactérias heterotróficas, argumenta que 99,4% das análises possuem valor inferior a 500 UFC/mL. Destaca também que em aproximadamente 84% das amostras não é sequer detectado a presença de bactérias heterotróficas, para o referido período.

Esclarece ainda que conforme o capítulo V, artigo 27 da Portaria de Consolidação N. 05, anexo XX:

“§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.”

Argumenta que o referido parágrafo deixa claro que o limite de 500 UFC/mL é apenas recomendatório e que para essa ocorrência em questão foi realizada investigação a fim de avaliar se estaria ocorrendo algo que comprometesse a integridade da rede de distribuição.

Avaliação ARSP: *Referente ao parâmetro bactérias heterotróficas, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.*

Com relação aos parâmetros Coliformes Totais e Escherichia Coli, conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede).

Apenas deve ser excluído da constatação C4.1 o mês de Maio/2015 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos e o mês de out/16 da C4.2 considerando os dados apresentados.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Densidade de Cianobactérias para o Rio Formate.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Escherichia coli para o Rio Formate.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Escherichia coli e Densidade de Cianobactérias para o Rio Santo Agostinho.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Escherichia coli e Densidade de Cianobactérias para o Rio Santo Agostinho.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que na ETA Viana a lavagem dos filtros é realizada quando a perda de carga no leito for limite ou, o transpasse de partículas aumentar a turbidez da água filtrada de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT.*

Informa que a primeira etapa da filtração, também conhecida como de 'amadurecimento', é caracterizada pela água que inicialmente sai do filtro, ou seja, as frações remanescentes decorrentes da lavagem, que podem apresentar um acréscimo pontual da turbidez daquele filtro específico.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza, entre outros procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA, a lavagem do filtro que apresentou o desvio.

Alega que os resultados de turbidez da água filtrada >1,0 uT foram pontuais, visto que durante os meses citados, foram analisadas 14.204 amostras na saída dos filtros da ETA Viana, das quais o Percentil 95 encontra-se na faixa de 0,1 a 0,3 uT e, 99,4% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.

Salienta que nos meses de Dez/17 e Mar/18 os resultados de turbidez na saída dos filtros foram inferiores ao máximo permitido de 1,0 uT na ETA Viana.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Jan/15 e Fev/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu

poder punitivo é de 05 (cinco) anos e os meses de Dez/17 e Mar/18 tendo em vista as novas informações apresentadas

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador A CESAN alega que nos meses de Nov/16, Abr/17, Jun/17, Nov/17 e Abr/18 ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

A ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos meses mencionados impede a contagem do número mínimo de análises e apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 98%, ressalta que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e destaca também o fato de que no período de 2015 até 09/06/2020, não foi identificada presença de *E.coli* na água distribuída pela ETA ou na rede de distribuição.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Salienta que na Portaria de consolidação n. 05, anexo XX, na tabela referente ao anexo I intitulada de: Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Apenas devem ser excluídos da constatação o mês de Mai/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C12:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Salienta que na portaria de consolidação n. 05, anexo XX, na tabela referente ao anexo I intitulada de: Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C13:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Cianobactérias para o Rio Jucu.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C14:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de E.coli para o Rio Jucu.*

Com relação às análises de Criptosporidium e Giárdia, alega que as análises não foram prontamente implementadas pela CESAN em decorrência dos seguintes fatores:

- *A implementação da análise é de alto custo, complexa e exige mão de obra especializada;*
- *Os laboratórios que prestavam esse serviço de análise em 2015 e 2016, ainda possuíam metodologia com pouca sensibilidade na recuperação do analito em questão, ou seja, um resultado baixo ou negativo não quer dizer necessariamente que o manancial está livre desses protozoários.;*
- *Especificidades técnicas da metodologia que incluem: Coleta de amostra que para uma boa representatividade exige um grande volume de amostra coletada, metodologia de análise com baixíssima recuperação de microrganismos, prazo de preservação limitado, transporte das amostras ausência de fornecedor local e outros.*

Informa ainda que os processos de contratação foram concluídos em 2018 e são reavaliados periodicamente de acordo com a necessidade de inclusão de novos mananciais e que atualmente um laboratório terceirizado, com acreditação na ISO 17025, realiza as análises para os mananciais que se enquadram nos critérios da Portaria de Consolidação N. 05, anexo XX.

Ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido agora pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: *Referente ao parâmetro Escherichia Coli, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo.*

Com relação aos parâmetros Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp, conforme o § 1º do Art. 31 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”

A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021.

Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada e ainda que a Portaria de Portabilidade esteja sendo revisada, é necessário seguir o regramento vigente.

Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Jan/2015, Fev/2015, Mar/2015, Abr/2015 e Mai/2015 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C15:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que A lavagem dos filtros na ETA Jucu é realizada quando a perda de carga no leito limite ou o transpasse de partículas aumenta a turbidez da água filtrada, de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT.*

Informa que a primeira etapa da filtração, também conhecida como de 'amadurecimento', é caracterizada pela água que inicialmente sai do filtro, ou seja, as frações remanescentes decorrentes da lavagem, que pode apresentar um acréscimo pontual da turbidez daquele filtro específico.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza, entre outros procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA, a lavagem do filtro que apresentou o desvio.

Com referência aos resultados de turbidez da água, na saída dos filtros, alega que do total de 11.340 análises realizadas, o percentil 95 foi de 0,47 uT e, 99,4% das amostras apresentaram resultados <1,0 uT, sem potencial risco de comprometimento da qualidade da água pré-desinfecção, com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15 e Mai/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C16:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que nos meses de Ago/15, Set/15, Fev/17, Jul/17 e Nov/17, ocorreram paralisações no sistema de tratamento, decorrente de interrupção no fornecimento de energia e/ou manutenção das unidades do tratamento, impactando na redução do número de análises realizadas, sem prejuízo ao controle da qualidade da água distribuída.*

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Cabe ressaltar que a ausência de informações sobre o tempo de paralisação do sistema nos meses mencionados impede a contagem do número mínimo de análises e apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C17:

Argumentos do Prestador: *A CESAN ressalta que, conforme § 1º do Artigo 39 da referida Portaria, é recomendada a manutenção do pH na faixa de 6,0 a 9,5 no sistema de distribuição, de modo que não se tratam de valores máximos e mínimos permitidos, mas sim de valores recomendados. Além disso, o parágrafo em questão aborda a faixa de pH recomendada para o sistema de distribuição, não sendo feito referência para valores de pH na saída do tratamento.*

Pontua ainda que no período avaliado, foi observada apenas 1 amostra com resultado de fluoreto acima de 1,5 mg/L, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi superior a 99,7%.

Avaliação ARSP: *Considerando que para o parâmetro pH a Portaria estabelece parâmetros recomendatórios e o valor máximo permitido para o parâmetro Fluoreto está estabelecido no Anexo VII, devendo ser considerado o histórico de análises, de forma que a ocorrência foi pontual, presume-se procedente o argumento apresentado.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C18:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que os resultados de coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que o percentual de atendimento no período para este parâmetro foi de 98%.*

Destaca que a presença de E.coli, indicador de potabilidade, não foi detectada para o referido período.

Ressalta ainda que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ou seja, quando as amostras coletadas apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas são tomadas para que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas, treinamentos para os operadores de ETA são aplicados, a fim de promover a melhoria contínua do processo.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Apenas deve ser excluído o mês de Mar/15 da constatação tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C19:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser*

esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Ressalta que entre o período de janeiro de 2015 até 2019, este foi o único episódio de E.coli na rede de distribuição, o que reforça a eficácia das ações tomadas.

Avaliação ARSP: *Considerando que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos e os meses relatados na constatação já são superiores a esse período, indica-se o encerramento da constatação.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C20:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Densidade de Cianobactérias e E.coli para o Rio Jacarandá.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C21:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela demonstrando que durante todo ano de 2018 não houve falha no monitoramento de Densidade de Cianobactérias e E.coli para o Rio Jacarandá.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C22:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que na ETA Araçatiba a lavagem dos filtros era realizada quando a perda de carga no leito atingisse o limite ou o transpasse de partículas aumentar a turbidez da água filtrada de forma a superar o valor máximo de 0,5 uT, sem comprometimento da qualidade da água distribuída e com vistas à baixa pressão microbiológica do manancial.*

Informa que a primeira etapa da filtração, também conhecida como de 'amadurecimento', é caracterizada pela água que inicialmente sai do filtro, ou seja, as frações remanescentes decorrentes da lavagem.

Ressalta que o quantitativo de resultados anômalos de turbidez registrado na saída de cada filtro é muito baixo e, quando o operador detecta alguma anomalia realiza, entre outros procedimentos previstos nas boas práticas de operação de ETA, a lavagem do filtro que apresentou o desvio.

Com referência aos resultados de turbidez da água, na saída dos filtros, alega que do total de 8.640 análises realizadas, nos meses citados, 99,4% das amostras apresentou resultados <1,0 uT.

Avaliação ARSP: *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que trata-se de um parâmetro que busca garantir a qualidade microbiológica da água, e apesar das alegações apresentadas, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Jan/15, Fev/15, Mar/15 e Abr/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

21. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

22. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 051/2020** (fls. 13 a 19) e na análise descrita nesta seção, permanecem doze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C3, C4, C9, C10, C11, C12, C14, C15, C16, C18 e C22. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da primeira preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento da segunda preliminar de mérito, sendo que a prescrição será considerada caso a caso, nas constatações.
- D. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - D.1. Por indeferir, total ou parcialmente, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C3, C4, C9, C10, C11, C12, C14, C15, C16, C18 e C22 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 073/2022;
 - D.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo considerada como encerradas, as constatações C2, C5, C6, C7, C8, C13, C17, C19, C20 e C21.
- E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 073/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 12/08/2022 13:56:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2022 13:56:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-H6LW1G>